



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.723327/2018-99
ACÓRDÃO	2001-007.673 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA THEREZA DE ALMEIDA PEREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

As despesas médicas própria e dos dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Mantém-se a glosa da despesa que a contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, por documentação hábil e idônea, mediante apresentação dos comprovantes do tratamento e dos pagamentos realizados ou outros documentos que cabalmente atestem a realização do procedimento deduzido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Wilderson Botto (relator) e Raimundo Cassio Gonçalves Lima que lhe davam provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Lílian Cláudia de Souza.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

(documento assinado digitalmente)

Lílian Cláudia de Souza – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lílian Cláudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Na condição de relatora designada para formalização da presente decisão, cumpre observar que os parágrafos abaixo foram elaborados pelo i. Conselheiro e colega Wilderson Botto, relator originário dos autos.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 44/47):

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a presente Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2016, exercício 2017, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 1.923,44 sendo R\$ 1.052,33 referentes ao imposto de renda pessoa física sujeito à multa de ofício, R\$ 789,24 à multa de ofício e R\$ 81.87 aos juros de mora (calculados até 29/03/2018).

No anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” é informado que foi efetuada a glosa do valor de R\$ 6.728,00, indevidamente **deduzido a título de "Despesas Médicas", por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução**, conforme abaixo discriminado:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	998.902.754-49	SIMONE ANDREA DA SILVA	013	5.000,00	0,00	0,00
02	520.784.424-53	FLAVIO JOSE DE SOUZA LYRA	011	1.728,00	0,00	0,00

Simone Andréa - Não houve a apresentação dos comprovantes devidos;

Flávio José Lyra - Os recibos apresentados não determinam os beneficiários dos serviços, mas apenas especificam que os serviços teriam sido prestados à interessada ou a seus dependentes. Não foi possível identificar se o dependente referido nos recibos é a mesma dependente informada na DIRPF.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 02), acompanhada de documentos, através da qual alegou que:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 998.902.754-49 - SIMONE ANDREA DA SILVA.

Valor da infração: **R\$ 5.000,00**. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

FOI ENTREGUE TODOS OS RECIBOS EM 30/01/2018 PELO TERMO INTIMAÇÃO Nº 2017/241953144220198 DOS MEDICOS Simone Andrea da Silva CPF 998.902.754-49 e do dr Flavio Jose de Souza Lyra CPF 520.784.424-53 todos recibos idoneos e pagos em moeda corrente do pais

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 520.784.424-53 - FLAVIO JOSE DE SOUZA LYRA.

Valor da infração: **R\$ 1.728,00**. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

documentos entregues em 30/01/2018 pelo processo de termo de intimação nº 2017/241953144220198 entregue recebidos idoneos e pagos em moeda corrente do Pais. Favor dar baixa na Notificação de Lançamento recebido nº 2017/302565484346247

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 21/10/2019 (fls. 53/54), a contribuinte, em 05/11/2019, interpôs recurso voluntário, insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, trazendo aos autos, dentre outros, a documentação comprobatória da despesa objeto da glosa remanescente mantida pela decisão recorrida e anteriormente apresentada à fiscalização.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 57/81.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa mantida sobre a despesa médica declarada:**

O litígio recai sobre a glosa da despesa paga à profissional Simone Andrea da Silva, no valor de R\$ 5.000,00, **por falta de comprovação**, apurada em sede de revisão da DAA/2017 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com o recibo emitido pela aludida profissional, atestando o tratamento por ela realizado e os pagamentos efetuados no decorrer do ano-calendário de 2016 (fls. 78).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O recibo emitido pela profissional Simone Andrea da Silva (fls. 78), além de conter os requisitos exigidos da legislação de regência – recibo, ao que parece, regularmente apresentado ao Fisco e sequer considerado, conforme se depreende da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do lançamento (fls. 6) – aponta a ocorrência do tratamento fisioterapêutico submetido pela Recorrente, bem como os pagamentos por ela efetuados no decorrer do ano de 2016, restando suprido o vício apontado no que tange à **comprovação da aludida despesa por documento hábil e idôneo** – diga-se de passagem, seguindo aqui a mesma sistemática e convicção traçada pela decisão recorrida ao julgar procedente em parte a impugnação (fls. 44/47) – razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

VOTO VENCEDOR**Lílian Cláudia de Souza, Relatora designada**

Em que pese o bem arrazoado voto do ilustre Relator, peço vênia para divergir em relação ao mérito recursal.

Inicialmente a discussão recaía sobre a glosa de despesas médicas no importe de R\$ 6.728,00, sendo R\$ 1.728,00 relativo a despesas realizadas com serviços odontológicos prestados pelo profissional Flávio José de Souza Lyra e R\$ 5.000,00 de serviços de saúde não especificados pela defesa em sede de impugnação prestados por Simone Andrea da Silva.

A Fiscalização determinou que fossem trazidos os comprovantes relacionados à dedução de R\$ 5.000,00, uma vez que nada havia sido apresentado e, no tocante aos serviços odontológicos, que fosse esclarecido quem seria o beneficiário do serviço, uma vez que os recibos apresentados não haviam determinado os beneficiários, mas apenas especificaram que teriam sido prestados à interessada ou a seus dependentes e não foi possível identificar se o dependente referido nos recibos seria a mesma dependente informada na DIRPF, uma vez que omissa tal informação.

Decisão de primeira instância, sem maiores justificativas, entendeu que os recibos apresentados pelo profissional Flávio José de Souza Lyra seriam válidos – mesmo sem a então Impugnante ter prestado qualquer esclarecimento relacionado ao que foi solicitado pela autoridade administrativa. Assim, em que pese a ausência de fundamentação da decisão é vedado o *reformatio in pejus* no presente caso, de modo que a discussão que subiu ao CARF é relativa apenas à glosa de despesas médicas declaradas, no valor total de R\$ 5.000,00, por falta de documentação que comprove a efetiva prestação dos serviços médicos realizados pelo profissional Simone Andrea da Silva.

Importante salientar que no momento da interposição do Recurso Voluntário a ora Recorrente se limitou a apresentar os documentos que já haviam sido trazidos inicialmente e um único documento novo, qual seja, cópia simples de um recibo de serviços de fisioterapia prestados pela profissional acima mencionada, sendo uma sessão realizada em cada mês do exercício de 2016, apenas.

Meu entendimento é que a verdade material deve se sobrepor à preclusão temporal do processo administrativo tributário no que tange a juntada de provas à lide, entretanto, a meu ver, o documento apresentado não é suficiente para ilidir o lançamento remanescente.

A autoridade fiscal manteve a glosa relativa ao pagamento acima discriminado uma vez que NENHUM documento havia sido apresentado pelo sujeito passivo desde a fase de fiscalização, e somente em sede recursal foi trazido um recibo simples dos aludidos serviços, e

nada mais, não tendo havido a comprovação da efetiva realização dos serviços ou mesmo a comprovação do seu efetivo pagamento.

De acordo com a legislação do IR à autoridade fiscal pode, desde que entenda necessário, solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que o sujeito passivo pretenda deduzir de sua declaração – como é o caso de deduções de despesas médicas.

Em outras palavras, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

E foi exatamente o que aconteceu no caso em apreço. Após revisão do lançamento foi mantida a glosa do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em despesas médicas deduzidas pela Recorrente de sua declaração do IR, supostamente relativas a serviço de fisioterapia.

Assim, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a efetiva ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção. É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é significativo e que esse não é o primeiro caso analisado por essa turma envolvendo o mesmo contribuinte, é ver o PTA de nº 10280.7208440/2017-81.

Ademais, é de se esperar que em tratamentos que resultaram em valores razoáveis seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização.

Importante ainda repisar que nenhum outro documento – além do simples recibo simples trazido em sede recursal – foi anexado aos autos, como por exemplo, cópia de prontuários médicos no quais o diagnóstico tivesse sido delimitado, ou que determinassem qual o tratamento foi prescrito para a paciente ou que ainda explicassem a necessidade das sessões de fisioterapia, nem qualquer outro documento que comprove que o tratamento, de fato, foi prestado.

Em outros casos já me manifestei no sentido de que os comprovantes de pagamento não seriam os únicos documentos que poderiam ser apresentados pelo contribuinte para comprovar a efetividade dos serviços médicos, a título exemplificativo cito o PTA de nº 10480.723327/2018-99, no qual os comprovantes de pagamento não foram apresentados, mas foram trazidos exames, laudos, prontuários e outros documentos médicos que foram determinantes para assegurar a robustez do conjunto probatório, o que não verifico no presente caso.

Deste modo, como não foi apresentada a comprovação exigida, nem tampouco outros documentos médicos que poderiam comprovar que os tratamentos realmente foram realizados, entendo que devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas, isso porque no meu entendimento a apresentação de simples recibo no presente caso não seria suficiente para comprovar a efetiva prestação do serviço e nem tampouco o seu efetivo pagamento.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza